CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências n.° 1.01244/2026-56

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

Requerente: Daniel Bispo Dias

Requerido: Ministério Público do Trabalho

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LOTEAMENTO ELDORADO JARDIM RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ. QUESTIONAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.855/2012 E DE SEUS EFEITOS. CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS. CONTROLE DE ACESSO. AVERBAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COBRANÇAS ASSOCIATIVAS E REPERCUSSÕES JUDICIAIS. PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBJETO PREDETERMINADO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO CNMP. ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO CNMP N.º 6/2009. NOTÍCIA DE FATO EM TRAMITAÇÃO NA ORIGEM. DILIGÊNCIAS CONCRETAS DOCUMENTADAS. REQUISIÇÕES AO MUNICÍPIO, À CÂMARA MUNICIPAL E A SERVENTIAS REGISTRAIS. NOTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. RESPOSTAS E DOCUMENTOS INCORPORADOS AO PROCEDIMENTO. ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE SEI QUE NÃO SE CONFUNDE COM ARQUIVAMENTO DA APURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Pedido de Providências relacionado a representação que questiona a constitucionalidade e a legalidade da Lei Municipal n.º 3.855/2012 de Tremembé/SP, a concessão de uso de áreas públicas do Loteamento Eldorado Jardim Residencial, o controle de acesso ao local, averbações imobiliárias e cobranças dirigidas a proprietários.

2. Pretensão de instauração imediata de inquérito civil, realização de diligências e ajuizamento de ação civil pública, inclusive com tutela de urgência, para afastar os efeitos da legislação municipal, assegurar a abertura de vias e obter o cancelamento de averbações.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

3. A competência do CNMP para o controle administrativo e financeiro do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros não autoriza substituir o órgão com atribuição na definição do conteúdo de sua atuação investigativa e judicial. Aplicação do Enunciado CNMP n.º 6/2009.

4. Não compete ao Conselho decidir diretamente a validade de lei municipal, a regularidade de controle de acesso a loteamento, a exigibilidade de contribuições associativas ou o cancelamento de registros imobiliários, tampouco rever decisões judiciais ou fixar o alcance da coisa julgada sobre essas matérias.

5. A documentação da Notícia de Fato n.º 0461.0000136/2026 demonstra atuação concreta da Promotoria de Justiça de Tremembé, mediante determinação de diligências relacionadas aos principais pontos da representação, expedição de ofícios, recebimento de respostas e requisição complementar à serventia registral indicada como detentora dos documentos.

6. A centralização dos elementos na notícia de fato e o encerramento do expediente SEI n.º 29.0001.0107610.2026-52 não representam arquivamento da apuração. O requerimento de arquivamento apresentado pela entidade investigada não se confunde com deliberação ministerial nesse sentido.

7. A existência de julgamento de mérito em ação direta de inconstitucionalidade integra o contexto documental, mas não autoriza o CNMP a declarar a regularidade de todos os atos concretos posteriores. As manifestações contrapostas sobre acessos, registros, cobranças e alegado conflito de interesses permanecem sujeitas à apreciação pelos órgãos competentes.

8. A independência funcional não afasta o controle de demora injustificada, ausência de resposta ou descumprimento de deveres. No caso, porém, não se encontra suficientemente individualizada questão administrativa ou funcional autônoma em relação às providências finalísticas pretendidas, havendo atos sucessivos de instrução documentados.

9. Pedido de Providências não conhecido, com determinação de arquivamento, sem prejuízo da continuidade da análise dos fatos na Notícia de Fato n.º 0461.0000136/2026, em tramitação na Promotoria de Justiça de Tremembé, nos termos da fundamentação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em **NÃO CONHECER** do Pedido de Providências n.º 1.01244/2026-56 e determinar seu arquivamento, sem prejuízo da continuidade da análise dos fatos na Notícia de Fato n.º 0461.0000136/2026, em tramitação na Promotoria de Justiça de Tremembé, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Pedido de Providências relacionado a representação apresentada pela Associação Nacional de Vítimas de Falsos Condomínios — ANVIFALCON, por intermédio de seu representante e de procuradora constituída, em defesa de interesses de proprietários de imóveis no Loteamento Eldorado Jardim Residencial, situado no Município de Tremembé/SP.Peticao-inicial-5.pdf+2

2. A petição questiona a constitucionalidade e a legalidade da Lei Municipal n.º 3.855/2012 e de atos dela derivados, especialmente quanto à concessão de uso de áreas públicas à Sociedade Amigos do Eldorado Jardim Residencial, ao controle de acesso ao loteamento e a averbações nas matrículas imobiliárias.

3. Segundo os representantes, o empreendimento foi aprovado e registrado como loteamento aberto, com vias e espaços destinados ao uso comum. Sustentam que alterações normativas posteriores teriam permitido restrições à circulação e utilização de áreas públicas em benefício de entidade privada.

4. Alegam irregularidades na formação da legislação municipal, ausência de participação comunitária suficiente e conflito de interesses na atuação de agente político que, conforme afirmam, também exercia função de direção na entidade beneficiária.

5. Acrescentam que a aplicação da Lei Municipal n.º 3.855/2012 teria fundamentado averbações restritivas nos registros dos imóveis e repercutido em processos judiciais envolvendo cobranças e limitações patrimoniais impostas a moradores.

6. A representação menciona a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2069063-59.2015.8.26.0000, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e outros feitos judiciais relativos ao loteamento, defendendo que tais decisões não impediriam a apuração das questões apresentadas.

7. Embora endereçada ao Presidente deste Conselho, a petição formula requerimentos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para recebimento e processamento da representação, instauração imediata de inquérito civil e realização de diligências perante o Município e o registro de imóveis.

8. Requer, também, o ajuizamento de ação civil pública, inclusive com tutela provisória de urgência, para obter declaração incidental de inconstitucionalidade e anulação dos efeitos e atos derivados da lei municipal, desobstrução e abertura de vias e áreas de uso comum, cancelamento de averbações imobiliárias e comunicação aos juízos dos processos indicados na inicial.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

9. Em resposta à solicitação de informações formulada neste Pedido de Providências, a Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do MPSP encaminhou o Ofício n.º 423/2026-JUR, de 3 de novembro de 2026, subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Nilo Spinola Salgado Filho, acompanhado de documentação da Promotoria de Justiça de Tremembé.

10. No despacho de 26 de outubro de 2026, proferido no SEI n.º 29.0001.0107610.2026-52, o Promotor de Justiça Salomão Sussumu Tanaka dos Santos informou que a matéria já era objeto da Notícia de Fato n.º 0461.0000136/2026, cadastrada no SIS Digital a partir de representação de idêntico teor encaminhada diretamente à unidade.

11. Determinou a concentração dos documentos pertinentes na notícia de fato, o encaminhamento das informações à Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e a ciência à ANVIFALCON quanto ao procedimento em que se desenvolveria a análise.

12. Determinou, após essas providências, o encerramento do expediente SEI na unidade, expressamente sem prejuízo da continuidade da apuração.

13. A certidão de 3 de novembro de 2026 registra a expedição de comunicação à associação, o encaminhamento à Subprocuradoria e o encerramento do expediente SEI. Consta cópia do e-mail enviado à entidade nessa data.

14. A documentação da Notícia de Fato n.º 0461.0000136/2026 permite identificar, ainda, atos de instrução anteriores ao despacho de centralização documental.

15. Em 8 de outubro de 2026, o órgão de execução determinou a autuação da representação como notícia de fato e a obtenção de informações junto ao Município de Tremembé, à Câmara Municipal, ao registro de imóveis e à Sociedade Amigos do Eldorado Jardim Residencial.

16. Ao Município, requisitou cópia do processo legislativo, do termo de concessão de uso e informações sobre os serviços públicos prestados no loteamento e as questões suscitadas pelos representantes.

17. À Câmara Municipal, requisitou atas das sessões de dezembro de 2012 e informações sobre o vínculo do então vereador Reynaldo Velasco Puggi com a entidade beneficiária.

18. Ao registro de imóveis, requisitou certidões das transcrições, respectivas averbações e cópia do requerimento administrativo que instruiu o enquadramento do empreendimento como loteamento de acesso controlado.

19. À Sociedade Amigos do Eldorado, solicitou esclarecimentos individualizados e documentos sobre os três acessos identificados no documento técnico apresentado pelos representantes, a cobrança de proprietários não associados e os demais pontos da representação.

20. Os registros de fls. 423–424 da notícia de fato documentam o envio das comunicações em 13 de outubro de 2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

21. Após informação do Registro de Imóveis de Tremembé de que os documentos relevantes se encontravam na serventia de Taubaté, o promotor proferiu despacho em 23 de outubro de 2026 requisitando a esta última as certidões e os documentos indicados. Consta registro de expedição na mesma data.

22. Em resposta juntada em 3 de novembro de 2026, a Câmara Municipal encaminhou documentação legislativa e prestou esclarecimentos sobre a aprovação da Lei Municipal n.º 3.855/2012 e seu exame judicial.

23. A Sociedade Amigos do Eldorado apresentou manifestação de esclarecimentos, datada de 28 de outubro de 2026, em que defendeu a regularidade da concessão de uso, do controle de acesso, das averbações e das cobranças, contestou o documento técnico particular e requereu o arquivamento da notícia de fato.

24. Subsidiariamente, pediu que eventual verificação técnica fosse realizada pelo corpo técnico do Ministério Público e que lhe fosse oportunizado acesso às respostas dos demais destinatários dos ofícios.0461_0000136_2026_Parte3.pdf+1

25. Petições complementares foram acompanhadas de documentos associativos, registrais, registros de acesso, fotografias, documentos relativos a serviços e prestações de contas.

26. O acervo contém, também, o acórdão proferido na ADI n.º 2069063-59.2015.8.26.0000, que distinguiu a extinção da ação quanto a dispositivo da Lei Orgânica municipal do julgamento de improcedência quanto aos dispositivos impugnados da Lei Municipal n.º 3.855/2012, além de documentos relativos ao processamento do Recurso Extraordinário n.º 1.049.661 e certidão de trânsito em julgado em 13 de setembro de 2019.

27. É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

V O T O

28. O pedido não comporta conhecimento.

29. A análise exige distinguir a relevância dos interesses invocados da competência institucional para apurar os fatos e definir as providências cabíveis.

30. Questões relativas à destinação de áreas públicas, à circulação em loteamentos e à proteção dos direitos de proprietários podem justificar atuação dos órgãos competentes. Essa circunstância não desloca, por si, sua apreciação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

31. O art. 130-A, § 2º, da Constituição da República atribui ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Não lhe confere atribuição para assumir a função do órgão de execução na investigação de controvérsias materiais ou no ajuizamento de ações.

32. O Conselho não constitui instância nacional de definição da estratégia investigativa e judicial a ser adotada pelos membros do Ministério Público em cada representação. Sua atuação deve preservar a independência funcional, sem prejuízo do controle sobre o cumprimento dos deveres de atuação, regularidade procedimental e fundamentação.

33. O Enunciado CNMP n.º 6/2009 estabelece que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho e distingue os atos investigativos daqueles relacionados à gestão administrativa e financeira da instituição.

34. Embora não se trate, no caso, de simples impugnação a decisão finalística já proferida, a mesma delimitação impede que o Conselho substitua o órgão com atribuição, impondo a instauração de investigação em formato determinado e o ajuizamento de ação com teses e pedidos previamente especificados.

35. A representação apresenta argumentação voltada a demonstrar a invalidade da Lei Municipal n.º 3.855/2012 e de seus efeitos urbanísticos, registrais e processuais.

36. Os requerimentos não se limitam ao recebimento da manifestação ou à identificação da unidade responsável. Compreendem a instauração imediata de inquérito civil, a realização de diligências e o ajuizamento de ação civil pública para afastar os efeitos da legislação municipal, assegurar a abertura de vias e cancelar averbações.

37. Seu acolhimento pelo Conselho pressuporia definir, em lugar do órgão de execução, a via de apuração, os elementos necessários à formação do convencimento e a pertinência da judicialização.

38. Pressuporia, ainda, antecipar juízo sobre a existência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

inconstitucionalidade, desvio de finalidade, restrição ilegítima à circulação e invalidade de atos registrais.

39. O direito de representar ao Ministério Público não implica direito à adoção obrigatória de todas as medidas investigativas e judiciais indicadas pelo representante, mediante ordem do CNMP.

40. Compete ao órgão com atribuição examinar os elementos apresentados, definir as providências pertinentes e fundamentar suas deliberações, observados os controles próprios.

41. A impossibilidade de impor o resultado pretendido não constitui juízo de irrelevância dos fatos noticiados. Apenas preserva a divisão constitucional de competências.

42. Além da natureza finalística das medidas requeridas, o acervo demonstra que a representação recebeu encaminhamento material na Promotoria de Justiça de Tremembé.

43. O despacho de 8 de outubro de 2026 não se limitou à autuação da notícia de fato. Determinou diligências relacionadas aos principais pontos apresentados pelos representantes.

44. Foram solicitados documentos sobre a legislação municipal e a concessão de uso, informações sobre os serviços públicos prestados no loteamento, esclarecimentos quanto à atuação parlamentar e ao vínculo associativo alegado, documentos registrais e informações sobre o funcionamento dos acessos e as cobranças de proprietários não associados.

45. Há registros de expedição das comunicações em 13 de outubro de 2026 e de recebimento de respostas no procedimento.

46. Diante da informação de que a documentação registral estava arquivada na serventia de Taubaté, o órgão de execução expediu nova requisição, em 23 de outubro de 2026, para obter os elementos reputados relevantes.

47. Verifica-se, portanto, não apenas a existência formal de registro, mas o desenvolvimento de atos de instrução dirigidos à compreensão dos fatos.

48. As medidas documentadas também demonstram que a investigação não se restringiu às cobranças entre particulares. Abrangeu questões de uso de bens públicos, serviços municipais, processo legislativo e controle de acesso.

49. A descrição desses atos não significa afirmar que todas as diligências foram cumpridas ou que os esclarecimentos obtidos são suficientes para uma conclusão de mérito. A avaliação de sua suficiência permanece submetida ao órgão com atribuição.

50. Significa, para os fins deste julgamento, que não se apresenta quadro de simples ausência de encaminhamento institucional que justifique a assunção da matéria pelo Conselho ou a imposição das providências finalísticas postuladas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

51. O despacho de 26 de outubro de 2026 determinou a concentração dos documentos pertinentes na Notícia de Fato n.º 0461.0000136/2026 e o encerramento do expediente SEI n.º 29.0001.0107610.2026-52 na unidade.

52. A providência foi expressamente vinculada à racionalização dos registros e à prevenção de duplicidade, com preservação da continuidade da apuração no SIS Digital.

53. Não há identidade entre o encerramento daquele expediente administrativo e uma promoção de arquivamento da notícia de fato.

54. A certidão de 3 de novembro de 2026 documenta a comunicação à associação e o encerramento do SEI, mas não contém decisão de rejeição dos fatos noticiados.

55. Também deve ser corretamente identificada a natureza do requerimento de arquivamento apresentado pela Sociedade Amigos do Eldorado.

56. Trata-se de manifestação da entidade notificada, que apresenta sua versão e pede determinada conclusão ao Ministério Público. Não se confunde com decisão ministerial nem demonstra acolhimento de suas teses.

57. Por conseguinte, o presente julgamento não versa sobre revisão de promoção de arquivamento da notícia de fato. Versa sobre pretensão de obter do CNMP medidas investigativas e judiciais específicas, enquanto o procedimento de origem se encontra instruído com manifestações e documentos submetidos à apreciação do órgão responsável.

58. A documentação permite descrever objetivamente o resultado da ADI n.º 2069063-59.2015.8.26.0000.

59. O acórdão distinguiu a extinção por falta de interesse processual superveniente quanto ao art. 4º, XXIII, da Lei Orgânica municipal do julgamento de improcedência relativo aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º e ao art. 2º da Lei Municipal n.º 3.855/2012.

60. O voto examinou questões relativas à competência municipal, participação popular, circulação, concessão de uso e licitação. O acervo contém, ainda, documentos do processamento do recurso extraordinário e certidão de trânsito em julgado em setembro de 2019.

61. Não é adequado, portanto, descrever a ação direta como integralmente encerrada por perda do objeto.

62. De outro lado, a existência desse julgamento não autoriza o Conselho a declarar, neste PP, que todas as condutas concretas, averbações ou cobranças posteriores foram por ele legitimadas.

63. O alcance do pronunciamento judicial em relação a fatos atuais, fundamentos específicos ou atos registrais posteriores é questão distinta da identificação de seu dispositivo.

64. A representação e a manifestação da entidade notificada apresentam

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

interpretações contrapostas sobre esses efeitos. Não cabe ao CNMP escolher entre elas como se fosse instância jurisdicional revisora ou órgão de execução do Ministério Público.

65. O fundamento do não conhecimento não é a conclusão de que toda a controvérsia estaria definitivamente coberta pela coisa julgada. É a ausência de competência do Conselho para decidir as pretensões materiais e impor a estratégia processual pretendida.

66. O mesmo se aplica aos processos individuais mencionados. Este Pedido de Providências não constitui via para reformar decisões, afastar cobranças judicialmente discutidas ou determinar cancelamento de registros.

67. Questões contrapostas que permanecem sob exame na origem

A documentação acrescida evidencia controvérsias que não devem ser resolvidas incidentalmente neste julgamento administrativo.

68. Quanto ao vínculo do então vereador Reynaldo Velasco Puggi com a associação beneficiária, a resposta da Câmara afirma não ter identificado comprovação formal dessa condição nos termos em que prestou suas informações. A manifestação da própria entidade, por sua vez, refere atas de 2012 assinadas pelo parlamentar como presidente.

69. Não se pode, portanto, afirmar neste voto que a alegação de vínculo foi afastada. Tampouco a identificação de vínculo associativo permite concluir automaticamente pela ocorrência de ilicitude. O ponto deve ser apreciado no contexto dos documentos e das atribuições competentes.

70. Quanto ao controle de acesso, a entidade notificada apresenta versão própria sobre o funcionamento dos três pontos indicados no documento técnico, inclusive o fechamento noturno de portão de pedestres, defendendo a manutenção de acesso por outro local.

71. A documentação técnica dos representantes e os esclarecimentos da entidade devem ser valorados pelo órgão com atribuição. O Conselho não deve afirmar que o loteamento é irregularmente fechado, nem reconhecer que todas as formas de controle praticadas são lícitas.

72. No plano registral, o acervo contém requerimentos de dezembro de 2024 e março de 2025 e referências a averbações realizadas em 2025. Não se trata, assim, apenas de narrativa sobre fatos ocorridos na aprovação da lei em 2012.

73. A presença desses elementos atuais não altera a competência do CNMP, mas recomenda que o voto não reduza indevidamente o objeto da representação a fatos históricos ou presuma sua integral absorção pelo julgamento da ação direta.

74. Da mesma forma, as alegações de que o interesse seria exclusivamente privado, de que as cobranças seriam regulares ou de que o documento técnico particular seria insuficiente constituem argumentos da entidade notificada, não conclusões deste Conselho.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

75. O não conhecimento preserva o exame dessas questões na origem, sem acolher antecipadamente qualquer das versões.

76. A independência funcional não afasta o dever de agir, apreciar requerimentos e fundamentar decisões.

77. A natureza finalística do procedimento também não impede o controle de eventual demora injustificada, ausência de resposta ou descumprimento de dever funcional, desde que a questão seja concretamente delimitada e não se confunda com a tentativa de impor determinada conclusão jurídica.

78. No presente caso, porém, os pedidos concentram-se na invalidade dos atos municipais e registrais e na necessidade de investigação e judicialização com conteúdo previamente definido.

79. Não se encontra suficientemente individualizada questão administrativa ou funcional autônoma que demande providência corretiva deste Conselho.

80. Ademais, os atos documentados de outubro e novembro revelam instrução relacionada aos pontos representados: determinação de diligências, expedição de comunicações, tratamento de resposta registral, requisição complementar e incorporação de manifestações e documentos.

81. Esse quadro não autoriza declaração de regularidade integral e definitiva da condução do expediente. Afasta, contudo, a premissa de que a representação teria permanecido sem qualquer providência material.

82. A ausência de instauração imediata de inquérito civil ou de ajuizamento da ação pretendida não constitui, por si só, infração funcional. A adequação da providência subsequente depende do exame fundamentado dos elementos pelo órgão com atribuição.

83. Não cabe ao Conselho antecipar essa deliberação, substituindo o juízo ministerial pela estratégia processual apresentada pelos representantes.

84. O registro e a instrução da notícia de fato não equivalem à satisfação dos pedidos de instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública.

85. Também não se julgam improcedentes, em seu mérito material, as alegações de inconstitucionalidade, desvio de finalidade, restrição de acesso e invalidade registral.

86. O enquadramento adequado é o não conhecimento, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP, porque as providências pretendidas não se inserem na competência deste Conselho.

87. A atuação investigativa documentada integra o contexto da decisão, mas não substitui o fundamento constitucional que delimita a competência do CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

88. Embora a norma regimental admita arquivamento monocrático, essa atribuição é exercida sem prejuízo da competência do Plenário. A submissão colegiada permite explicitar os limites do controle diante da pluralidade de pretensões, sem alterar a natureza da conclusão.

89. O arquivamento deste PP não se estende à Notícia de Fato n.º 0461.0000136/2026, não acolhe o pedido de arquivamento formulado pela entidade investigada e não impõe a instauração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação.

90. Não homologa, igualmente, toda a atuação pretérita ou futura, nem reconhece a validade dos atos municipais, registrais ou associativos discutidos.

91. Preserva-se a continuidade da análise pelo órgão ministerial com atribuição, ao qual compete deliberar fundamentadamente sobre os elementos reunidos e os encaminhamentos cabíveis.

92. Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o Pedido de Providências e determinar seu arquivamento, por não se enquadrarem os pedidos na competência deste Conselho, sem prejuízo da continuidade da análise dos fatos na Notícia de Fato n.º 0461.0000136/2026, em tramitação na Promotoria de Justiça de Tremembé, nos termos da fundamentação.

93. É como voto.

Brasília, 30 de novembro de 2026.

GREICE STOCKER

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39